



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2017**

**OBJETO: Aquisição de solução composta por ativos de rede, incluindo switches, módulos de conexão, cabos, software de gerência, licença de uso, serviços de configuração e treinamento oficial.**

**INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.627.838/0001-01, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 21º andar, Conjuntos 2.101, 2.102, 2.103 e 2.104, Bairro Vila São Francisco, CEP 04711-130, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 81.627.838/0001-01, (a “Recorrente”), por seu representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar suas

### **RAZÕES DE RECURSO**

contra a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 037/2017 (o “Pregão”), a proposta da empresa **TECNO-IT TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.354.200/0001-70 (doravante nomeada simplesmente como “Licitante Vencedora”), em desacordo ao cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo Edital, conforme se verá adiante demonstrado.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital determina no item 62 que, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 24 horas, manifestar sua intenção na interposição de recurso, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

**INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ: 81.627.838/0001-01

**Endereço de Correspondência:** Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240 – 21º andar – Golden Tower – Cond. Morumbi Corporate – Vila São Francisco – Cep: 04.711-130 – São Paulo/SP.

Neste caso, a decisão do Sr. Pregoeiro se deu em 29/01/2018 às 10:44 horas, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, às 20:01 horas.

Portanto, o presente Recurso é apresentado pela Recorrente de forma tempestiva, devendo ser apreciado e julgado.

## II – DA FALTA DE ATENDIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

A Licitante Vencedora do certame não se encontra tecnicamente habilitada, uma vez que a solução por ela apresentada não preenche a especificação técnica solicitada no Edital por este r. Órgão, senão vejamos.

Consta no item 1.1.7 do Edital:

1.1.7 Quanto às Portas e Desempenho:

1.1.7.1 Deve possuir no mínimo 8 (oito) portas 1 Gigabit Ethernet que suportem a norma IEEE 802.3ab (1000BaseT). Poderá ser utilizado o módulo SFP (Small form-factor pluggable);

1.1.7.2 Deve possuir no mínimo 16 (dezesesseis) portas 10 Gigabit Ethernet que suportem a norma IEEE 802.3ae (10GBase-SR). Poderá ser utilizado o módulo SFP (Small form-factor pluggable);

Analisando a Proposta Comercial enviada pela Licitante Vencedora, consta na página 3 que está sendo ofertado **APENAS** o switch Huawei modelo S6720-30C-EI-24S-AC (Part Number 02350DMN), **NÃO** havendo nenhuma menção às referidas interfaces. Ou seja, as 24 interfaces (8 portas 1 Gigabit Ethernet e as 16 portas 10 Gigabit Ethernet) **não estão acompanhadas dos respectivos módulos 10GB-SR e SFP 1000 Base T** e, portanto, a proposta da Licitante Vencedora não atende aos itens 1.1.7.1 e 1.1.7.2 supramencionados.

O Edital é claro ao informar que o equipamento deve possuir as referidas interfaces. Igualmente deixa claro que "Poderá ser utilizado o módulo SFP (Small form-factor pluggable)".

Adicionalmente, a solicitação de esclarecimento enviada pela empresa Binário Net elucidou de forma incontestável o que já estava suficientemente explicado de forma objetiva no Edital, cujo questionamento transcrevemos abaixo, juntamente com a resposta deste Tribunal enviada em 17/01/2018:

Solicitação de esclarecimento enviada pela licitante Binário Net:

Entendemos que se utilizarmos equipamentos com interfaces SFP/SFP+ é obrigatório o fornecimento adicional dos 8 transceivers de mesmo modelo que estão sendo solicitados no 5 ITEM 1.5 – MÓDULOS CONEXÃO SFP+ 10GBase-SR; e 6 ITEM 1.6 – MÓDULOS PARA CONEXÃO SFP 1000Base-T. Está correto nosso entendimento?

Agora vide abaixo a resposta deste Órgão:

Sim, o entendimento está correto, **os módulos para conexão devem acompanhar o item**". (grifos nossos).

Como sabido, a resposta do Órgão a pedido de esclarecimento pelas participantes faz parte e integra o processo licitatório, bem como o próprio Edital, e, dentre outros objetivos, tem como condão evitar-se eventual necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o caso. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e passa a integrar o Edital.

Conforme exposto no item 48 da página 7 do edital - Critério de Julgamento:

48. A proposta atualizada deverá conter:

b) especificação do produto/serviço, marca, modelo e, conforme o caso, partnumber ou identificação correlata.

Verifica-se claramente que a Licitante Vencedora foi minuciosa e detalhista no preenchimento da sua Proposta Comercial atualizada, em atendimento ao item 48 acima, tendo informado fabricante, modelo e part number para todos os itens, inclusive identificando módulos de interface, cabos de console, garantias, etc.

Tendo a Licitante Vencedora informado as interfaces SFP e módulos de empilhamento (stack) para os switches tipo 2, 3 e 4, **não há o que se argumentar para**



a ausência das referidas interfaces em sua Proposta, senão erro técnico grosseiro que se configura em vício insanável.

Portanto, resta claro que a Licitante Vencedora deveria ter adicionado ao item 1.1 da sua Proposta, 24 (vinte e quatro) unidades do módulo Huawei SFP 1000BaseT (Part Number 2314171), além de 48 (quarenta e oito) unidades do módulo Huawei OMXD30000 (Part Number 02318169) para atender aos subitens 1.1.7.1 e 1.1.7.2.

Não há que se falar em erro formal ou material já que o conjunto de informações fornecidas pela Licitante Vencedora para o item 1.1 (Switch tipo 1) objetivamente não atende ao descrito nos itens 1.1.7.1 e 1.1.7.2, caracterizando grave erro substancial!

A retificação da Proposta comprometeria o tratamento isonômico dos demais licitantes, além da vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, à própria legalidade do certame.

Adicionalmente, temos que os preços unitários ofertados pela Licitante Vencedora em sua Proposta atualizada para os itens 1.5 e 1.6 foram de R\$ 700,00/unidade e R\$ 203,22/unidade, respectivamente. Para atender ao Edital, a Licitante Vencedora deveria ter fornecido 48 (quarenta e oito) unidades iguais às fornecidas no item 1.5, **MAIS** 24 (vinte e quatro) unidades iguais às fornecidas no item 1.6, conforme cálculo abaixo:

- Item 1.5 (Huawei OMXD30000): 48 x R\$ 700,00 = R\$ 33.600,00
- Item 1.6 (Huawei SFP 1000BaseT): 24 X R\$ 203,22 = R\$ 4.877,28
- Total: R\$ 38.477,28 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Se o valor de R\$ 38.477,28 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) fosse acrescentado à Proposta da Licitante Vencedora, o valor da Proposta passaria a ser de R\$ 3.383.477,28 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), ou seja, maior do que a proposta desta Recorrente, que fora a segunda colocada no certame, no valor total de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Desse modo, as falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta já que os vícios apresentados afetam o perfeito

entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação. Adicionalmente, o não-atendimento técnico, ao representarem a possibilidade de redução de custos da proposta, acarretam desequilíbrio na comparação das propostas pela Administração, uma vez que tal conduta desnivelou a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do Edital.

Portanto, serve-se esta Recorrente da presente para indicar ao Sr. Pregoeiro a falta de cumprimento de especificação técnica pela Licitante Vencedora, para que este retifique o erro de não ter desclassificado-a quando da análise da sua documentação técnica.

Dispõe o § 2º do artigo 22 do Decreto Nº. 5.450/2005:

§2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.**  
Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

**Certifique-se, previamente à adjudicação e à homologação dos certames licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento.**  
Acórdão Plenário 1502/2008 Plenário

É, ainda, imperiosa a transcrição do artigo 41, caput da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirma que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).** (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 36ª edição, p. 285)

Não obstante todo o acima exposto, solicita esta Recorrente que, caso estas Razões de Recurso não tenham cabalmente demonstrado a evidente a falta de atendimento a requisito técnico essencial ao objeto na Proposta da Licitante Vencedora, que este Pregoeiro diligencie junto à documentação do fabricante, em atendimento ao artigo 43, §3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**  
(grifos nossos)

Portanto, qualquer outra decisão que não seja a inabilitação da Licitante Vencedora, fere os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como ao próprio Edital e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual dispõe no seu art. 37, a obediência da Administração Pública aos princípios supramencionados.



**III - DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

- (i) que este r. Pregoeiro receba e dê provimento ao presente Recurso, por ser tempestivo;
- (ii) que a decisão deste r. Pregoeiro seja anulada, a fim de desclassificar a Licitante Vencedora do Pregão, em virtude do não atendimento de requisito técnico essencial do objeto editalício;
- (iii) que a Proposta desta Recorrente, segunda colocada no certame, seja habilitada e declarada vencedora.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De São Paulo para Goiânia, 01 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.**

**81.627.838/0001-01**

**INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA**

Av. Chucri Zaidan N.º 1240 Torre Golden Tower  
21º Andar. Morumbi Corporate  
Vila São Francisco - CEP:04711-130  
São Paulo-SP



**INGRAM MICRO INFORMATICA LTDA**

CNPJ: 81.627.838/0001-01

**Endereço de Correspondência:** Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240 – 21º andar – Golden Tower – Cond. Morumbi Corporate – Vila São Francisco – Cep: 04.711-130 – São Paulo/SP.

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 037/2017

Processo nº 201704000033254

**TECNO-IT TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA**, sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.354.200/0001-70, com sede na cidade de Goiânia, estado de Goiás, na Avenida E, No. 1.470, Sala 311, Edifício JK, bairro Jardim Goiás, CEP 74.810-030, por seu representante legal abaixo assinado, de agora em diante mencionada apenas por **TECNO-IT** ou **CONTRARRAZOANTE**, vem, na forma do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e legislação complementar, apresentar:

### CONTRARRAZÕES

Face ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA**, doravante designada **INGRAM** ou **RECORRENTE**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

#### I - TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

I.1 Tendo a **TECNO-IT**, em 01/02/2018, tido acesso ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **INGRAM**, na forma do item 62 do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO No 37/2017**, começou a fluir nesta data, para findar em 06/02/2017, o prazo para apresentação de Impugnação ao aludido **RECURSO**.

I.2 É tempestiva, pois, esta manifestação.

#### II - DOS FATOS

II.1 Trata-se de procedimento licitatório destinado ao Registro de Preços para a aquisição de solução composta por ativos de rede, incluindo switches, módulos de conexão, cabos, software de gerência, licença de uso, serviço de configuração e



treinamento oficial, com a finalidade de atualização e expansão da rede corporativa de dados instalada em cada uma das 126 comarcas (inicial e intermediária) localizadas no interior do Estado e no prédio do Fórum Criminal instalado em Goiânia-GO e aquisição de transceivers ópticos, cuja finalidade é a interligação do prédio do TJGO com o prédio do Fórum Criminal de Goiânia, via fibra ótica, conforme especificado no(s) anexo(s) deste Edital.

- II.2 No dia 19/01/2018, às 08h01, foi aberta a sessão pública para a realização dos atos concernentes ao Pregão Eletrônico nº 037/2017.
- II.3 Ao término da fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa TECNO-IT e, em segundo lugar, a empresa INGRAM, ambas a frente de outras 11 (onze) empresas que participaram do certame em tela.
- II.4 Concluída as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro convocou a primeira colocada, a TECNO-IT, para a apresentação de sua proposta comercial e técnica.
- II.5 Após julgamento da proposta da TECNO-IT, através de decisão circunstanciada do Pregoeiro, foi declarada aceita a proposta da TECNO-IT por atender INTEGRALMENTE os requisitos do edital e seus anexos.
- II.6 Irresignada com o resultado, a empresa INGRAM, interpôs recurso administrativo alegando, de forma vazia, pontos de não atendimento da proposta da TECNO-IT.
- II.7 Como se verá a adiante, não merecem prosperar as alegações lançadas pela INGRAM em seu recurso, uma vez que a proposta apresentada pela TECNO-IT atende inteiramente o edital e seus anexos.

### III - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO DA INGRAM

- III.1 De forma condensada e objetiva, seguem os fundamentos do RECURSO apresentado pela **INGRAM**:
- III.1.1 Que a TECNO-IT, licitante vencedora do certame, não se encontra tecnicamente habilitada uma vez que a solução por ela apresentada não preenche a especificação técnica solicitada no item 1.1.7 e subitens.
- III.1.2 Que não há o que se argumentar para a ausência das referidas interfaces na proposta da TECNO-IT, senão erro técnico grosseiro que se configura vício insanável.





- III.1.3 Que não há que se argumentar em erro formal ou material já que o conjunto de informações fornecidas pela TECNO-IT para o item 1.1 não atende ao descrito nos itens 1.1.7.1 e 1.1.7.2, caracterizando grave erro substancial.
- III.1.4 Que a retificação da Proposta comprometeria o tratamento isonômico dos demais licitantes.
- III.1.5 Que se o valor de R\$ 38.477,28 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) fosse acrescentado à Proposta da TECNO-IT, o valor da proposta seria maior do que a proposta da INGRAM, que fora segunda colocada no certame.
- III.1.6 Que os vícios supostamente apontados na proposta afetam o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado.
- III.1.7 Que o suposto não atendimento técnico representa vantagem competitiva e possibilidade de redução de custos da proposta.

**IV - DA INTEGRAL COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA EMPRESA TECNO-IT COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 037/2017.**

IV.1 A seguir, na mesma ordem que foi apresentado em III - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO DA INGRAM, combateremos, de forma veemente, objetiva e fundamentada, cada uma das alegações da RECORRENTE.

- IV.1.1 Afirma a INGRAM que a TECNO-IT, licitante vencedora do certame, não se encontra tecnicamente habilitada uma vez que a solução por ela apresentada não preenche a especificação técnica solicitada no item 1.1.7 e subitens.

Observa-se que a empresa INGRAM tem por finalidade persuadir a douta Comissão Permanente de Licitação do TJGO ao erro, simulando que a TECNO-IT não entendeu as reais exigências do Edital nº 037/2017 no tocante às especificações técnicas.

É irrelevante o questionamento da empresa INGRAM sobre o não fornecimento dos módulos SFP/SFP+ na proposta da TECNO-IT, tal afirmação deve ser taxativamente rechaçada, vez que, conforme mencionado pelo própria RECORRENTE havia ficado definido através do questionamento da empresa Binário Net o fornecimento obrigatório





dos módulos. A empresa TECNO-IT tem total conhecimento dessas exigências, e deixa claro na proposta de fornecimento que atende todas as especificações dos equipamentos e serviços, conforme termo de referência, edital e anexos, evidenciando que estão contemplados todos os hardwares, softwares e acessórios necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos, de acordo com as exigências do item “5. CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO” do termo de referência que diz:

“Deverão ser fornecidos todos os itens acessórios de hardware e software, incluindo licenças, conectores, interfaces, suportes, braços organizadores de cabos e demais acessórios necessários para instalação (nos racks do TJGO) e funcionamento dos equipamentos, em plena compatibilidade com as especificações constantes neste documento e recomendadas pelo fabricante;”

IV.1.2 Alega a INGRAM que não há o que se argumentar para a ausência das referidas interfaces na proposta da TECNO-IT, senão erro técnico grosseiro que se configura vício insanável.

Item 48 da página 7 do edital – Critério de Julgamento:

48. A proposta atualizada deverá conter:

b) especificação do produto/serviço, marca, modelo e, **conforme o caso**, part number ou identificação correlata;

Citação da INGRAM: “Verifica-se claramente que a Licitante Vencedora foi minuciosa e detalhista no preenchimento da sua Proposta Comercial atualizada, em atendimento ao item 48 acima, tendo informado fabricante, modelo e part number para todos os itens...”

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou a documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, com documento de ponto a ponto irreprochável, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.





A própria RECORRENTE reconhece que a TECNO-IT foi minuciosa e detalhista no preenchimento da Proposta Comercial, e que atende o item 48 do edital, citado pela mesma.

A TECNO-IT citou na Proposta todos os Part Numbers que julgou serem necessários à comprovação técnica do edital. Alguns acessórios, por serem extrínsecos, ou seja, que não fazem parte do conteúdo essencial do equipamento foram citados separadamente ao equipamento. São módulos de empilhamento, adaptadores de tomada e cabos console. Para todos os itens que a TECNO-IT apresentou Part Number estava exposto no termo de referência a relevância de se citar o acessório, conforme visto nos itens:

1.1.6.3 Quaisquer módulos ou cabos necessários ao empilhamento deverão ser entregues juntamente ao equipamento/solução;

1.1.10.4 Deve ser entregue com adaptadores de energia entrada NBR 14136 e saída NEMA 5;

1.4.5.2.1 Os cabos, drivers e eventuais adaptadores para acesso à console do switch devem ser fornecidos juntamente ao equipamento;

Não se trata porém do caso dos módulos SFP/SFP+ que são elementos intrínsecos ao Part Number principal citado 02350DMN, ou seja, para se fornecer as portas 8 (oito) portas 1 Gigabit Ethernet e 16 (dezesesseis) portas 10 Gigabit Ethernet funcionando e operacionais, conforme exigência do edital, obrigatoriamente os módulos SFP/SFP+ devem estar adicionados ao Switch (como uma composição), esse foi o entendimento do questionamento levantamento pela empresa Binário e assim foi cobrado pelo Tribunal e entendido pela TECNO-IT, de forma intrínseca, sem a relevância de se citar o acessório, diferentemente dos demais acessórios em que foram apresentados os Part Numbers. Conforme texto do termo de referência:

1.1.7.1 Deve possuir no mínimo 8 (oito) portas 1 Gigabit Ethernet que suportem a norma IEEE 802.3ab (1000BaseT). Poderá ser utilizado o módulo SFP (Small form-factor pluggable);

1.1.7.2 Deve possuir no mínimo 16 (dezesesseis) portas 10 Gigabit Ethernet que suportem a norma IEEE 802.3ae (10GBase-SR). Poderá ser utilizado o módulo SFP (Small form-factor pluggable);





Não resta dúvida, portanto, de que TODOS os módulos, acessórios, softwares e quaisquer licenças que forem necessárias ao perfeito funcionamento da solução estão inclusas na Proposta da TECNO-IT. Este foi inclusive o entendimento da equipe técnica do TJGO quando declarou vencedora a Proposta apresentada, após minuciosa avaliação.

Ademais, diante da complexidade técnica dos produtos propostos, o recurso administrativo anexado aponta para um suposto erro técnico, segundo a RECORRENTE "grosseiro". Porém a RECORRENTE atém-se a fazer acusações a um **único** item irrisório, que está claro o atendimento, demonstrando, antes de tudo, a carência de argumentos e falhas técnicas para defender os pontos soerguidos, tratando-se apenas de uma atitude desleal e desesperadora de atordoar o processo. No sentido oposto, esta parca tentativa de modificar a decisão do Pregoeiro evidencia tão somente a ausência de qualquer irregularidade na proposta e documentação da TECNO-IT, justificando, assim, a deficiência da RECORRENTE em elaborar suas razões recursais.

- IV.1.3 Que não há que se argumentar em erro formal ou material já que o conjunto de informações fornecidas pela TECNO-IT para o item 1.1 não atende ao descrito nos itens 1.1.7.1 e 1.1.7.2, caracterizando grave erro substancial.

Concordamos com a RECORRENTE, não há que se argumentar em erro formal, material ou de qualquer espécie, visto que a TECNO-IT está 100% certa de que atende com plenitude o edital, termo de referência e anexos.

- IV.1.4 Que a retificação da Proposta comprometeria o tratamento isonômico dos demais licitantes.

Considerado os argumentos já expostos não há o que se falar em retificação da Proposta, todos os equipamentos serão fornecidos integralmente com módulos, acessórios, softwares e quaisquer itens que sejam necessários ao perfeito funcionamento da solução.

- IV.1.5 Que se o valor de R\$ 38.477,28 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) fosse acrescentado à Proposta da TECNO-IT, o valor da proposta seria maior do que a proposta da INGRAM, que fora segunda colocada no certame.

Em sede de razões recursais, a empresa INGRAM, de forma irresponsável e antiética, lança inverdades sobre preços e competitividade com intuito de ludibriar o douto juízo de Vossa Senhoria. No caso, a RECORRENTE afirma que os módulos teriam





acréscimo na proposta da empresa vencedora e seria maior que a segunda colocada. Sabemos que a mesma apenas tenta tumultuar o processo e que tem pleno conhecimento que esses módulos já são parte integrante da solução apresentada pela empresa TECNO-IT, conforme exigido em edital, e não terá aumento algum ao preço já apresentado.

A INGRAM apresenta ainda uma matemática fora da realidade para tentar sustentar sua tese, utilizando os preços unitários dos módulos presentes nos itens 1.5 e 1.6 para calcular o suposto valor final do item 1.1. Pois bem, nos surpreende uma grande distribuidora de equipamentos de informática como é a INGRAM apresentar uma conta pífia como esta, produtos quando comprados em grande escala e em composição com outro equipamento (Switch), como seria o caso dos módulos integrantes do Switch TIPO I, apresentam preços bem inferiores de que itens adquiridos separadamente, com custos unitários, ainda mais por se tratar de uma Ata de Registro de Preços que a compra poderá ser realizada parcialmente a depender da necessidade do TJGO.

IV.1.6 Que os vícios supostamente apontados na proposta afetam o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado.

Tal afirmação deve ser taxativamente rechaçada, a Proposta técnica apresentada pela TECNO-IT não apresenta falhas, omissões, lacunas ou vícios e foi perfeitamente entendida e aceita pela equipe técnica do TJGO e pela Comissão Permanente de Licitação que analisaram minuciosamente a proposta e a solução ofertada. Toda a documentação técnica, acompanhado do ponto a ponto é suficiente para comprovar o atendimento dos itens do edital.

A INGRAM indica ainda uma jurisprudência do Tribunal de Contas da União na tentativa de desclassificar a proposta da TECNO-IT, da qual diz:

Será desclassificada a proposta que não apresente elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

Levantamos o seguinte questionamento - Diante da riqueza de detalhes oferecida na Proposta da TECNO-IT há de se falar na ausência de elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas? Seria formalismo exagerado julgar a Proposta da TECNO-IT como insuficiente para comprovar o atendimento aos itens exigidos no termo de referência.





É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

- IV.1.7 Que o suposto não atendimento técnico representa vantagem competitiva e possibilidade de redução de custos da proposta.

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, uma empresa já devidamente classificada e habilitada e que apresentou a melhor proposta para a Administração não pode ser desclassificada com base em simples alegações e suposições como esta. Afinal, tendo em vista que a licitação tem por objeto o fornecimento de equipamentos e considerando que a **TECNO-IT declarou e se comprometeu a atender, na totalidade as especificações técnicas e condições mínimas do ato convocatório**, resta acertada a decisão da Pregoeira exarada na sessão pública do pregão consistente em considerar vencedora a proposta da empresa **CONTRARRAZOANTE**.

**TECNO-IT declara, conforme especificado também na proposta, que atende na totalidade as especificações técnicas e condições mínimas do ato convocatório, fornecendo uma solução totalmente operacional sendo portanto fornecidos todos os itens acessórios de hardware e software, incluindo licenças, conectores, interfaces, suportes, braços organizadores de cabos e demais acessórios necessários para instalação (nos racks do TJGO) e funcionamento dos equipamentos, em plena compatibilidade com as especificações constantes neste documento e recomendadas pelo fabricante**

- IV.2 Não obstante toda a argumentação exposta neste documento, a **CONTRARRAZOANTE** mante-se à disposição da Comissão Permanente de Licitações para responder à diligência, que lhe é facultada, caso julgue necessária.

## V - REQUERIMENTO

- V.1 Isso posto, requer a **TECNO-IT**:

- V.1.1 Seja, integralmente, **INDEFERIDO** o recurso interposto pela **INGRAM**, visto estarem rechaçadas todas as suas alegações.



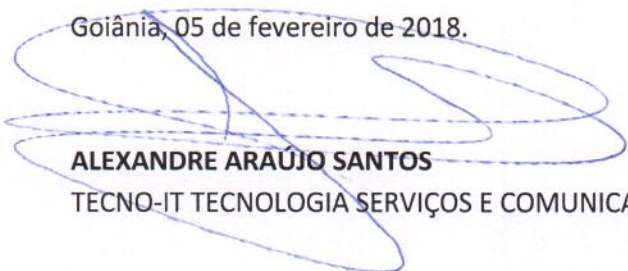
V.1.2 Mantenha-se a classificação da **TECNO-IT**, declarando a mesma adjudicada e seguindo o processo seu curso normal, até a contratação do objeto licitado.

Confia-se assim no senso de justiça desse d. Pregoeiro e na capacitação técnica da equipe que o assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento do Pregoeiro e na hipótese de reconsideração de sua decisão (por entender procedente o recurso da INGRAM), requer a **TECNO-IT** que a eventual decisão de reconsideração seja levada à consideração da autoridade superior, para a adequada apreciação.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2018.

  
**ALEXANDRE ARAÚJO SANTOS**  
TECNO-IT TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA.